



Número: **0057299-74.2019.8.17.2990**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE LIMA DE SOUZA (REPRESENTANTE)	RAYANE TALITA SILVA DE LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERENTE)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55125 227	06/12/2019 13:09	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
55125 228	06/12/2019 13:09	<a href="#">DPVAT - JORGE LIMA DE SOUZA</a>	Petição em PDF
55125 229	06/12/2019 13:09	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
55125 230	06/12/2019 13:09	<a href="#">FICHA DE ESCLARECIMENTO</a>	Documento de Comprovação
55125 231	06/12/2019 13:09	<a href="#">FICHA ESCLARECIMENTO -02</a>	Documento de Comprovação
55126 632	06/12/2019 13:09	<a href="#">LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO</a>	Laudo
55126 633	06/12/2019 13:09	<a href="#">PROCURAÇÃO - JORGE</a>	Procuração
55126 634	06/12/2019 13:09	<a href="#">RECEITUARIO</a>	Outros (Documento)
55126 635	06/12/2019 13:09	<a href="#">RG - CPF - JORGE LIMA</a>	Documento de Identificação
55132 096	09/12/2019 15:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
56458 588	14/01/2020 20:56	<a href="#">Petição</a>	Petição
56458 589	14/01/2020 20:56	<a href="#">RESPOSTA AO ID</a>	Petição em PDF
56458 593	14/01/2020 20:56	<a href="#">CTPS</a>	Documento de Comprovação
56982 068	28/01/2020 09:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
59334 519	16/03/2020 17:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
59549 683	20/03/2020 08:53	<a href="#">Petição</a>	Petição
59549 685	20/03/2020 08:54	<a href="#">Petição</a>	Petição

em pdf



Assinado eletronicamente por: RAYANE TALITA SILVA DE LIMA - 06/12/2019 13:06:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120613065803600000054235513>  
Número do documento: 19120613065803600000054235513

Num. 55125227 - Pág. 1



MARQUES & LIMA  
ADVOCACIA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
OLINDA

JORGE LIMA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob nº 550.899.504-82 portador do RG 3.010.511 SDS/PE, residente e domiciliado a Rua Treze de Julho, Aguazinha, Olinda CEP 53210-030, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor:

#### AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, pelos fatos e motivos que passa a expor:

#### DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 21 de outubro deste ano, às 21:00, na Avenida Presidente Kennyd, 2051, CEP 53300-090, que ocasionou CORTAÇÃO EM QUADRIL E DIVERSOS ESCOREAMENTOS PELO CORPO no segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo. Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

Avenida Presidente Kennyd, 2051 - Olinda/PE – CEP: 53.300.090  
Dra. Rayane Talita Silva de Lima | e-mail: [marqueslimaadvocaciajuridica@gmail.com](mailto:marqueslimaadvocaciajuridica@gmail.com) | Fone (81) 985197408



Assinado eletronicamente por: RAYANE TALITA SILVA DE LIMA - 06/12/2019 13:06:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120613065817500000054235514>  
Número do documento: 19120613065817500000054235514

Num. 55125228 - Pág. 1



MARQUES & LIMA  
ADVOCACIA

## DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.** (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

a) Prova do acidente

b) Prova do dano decorrente

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Avenida Presidente Kennyd, 2051 - Olinda/PE – CEP: 53.300.090  
Dra. Rayane Talita Silva de Lima | e-mail: [marqueslimaadvocaciajuridica@gmail.com](mailto:marqueslimaadvocaciajuridica@gmail.com) | Fone (81) 985197408



Assinado eletronicamente por: RAYANE TALITA SILVA DE LIMA - 06/12/2019 13:06:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120613065817500000054235514>  
Número do documento: 19120613065817500000054235514

Num. 55125228 - Pág. 2



## MARQUES & LIMA

ADVOCACIA

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

### CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes

Avenida Presidente Kennyd, 2051 - Olinda/PE – CEP: 53.300.090  
Dra. Rayane Talita Silva de Lima | e-mail: [marqueslimaadvocaciajuridica@gmail.com](mailto:marqueslimaadvocaciajuridica@gmail.com) | Fone (81) 985197408



Assinado eletronicamente por: RAYANE TALITA SILVA DE LIMA - 06/12/2019 13:06:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120613065817500000054235514>  
Número do documento: 19120613065817500000054235514

Num. 55125228 - Pág. 3



MARQUES & LIMA

ADVOCACIA

condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor encontra-se desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência, cópia dos seus contracheques e certidão de nascimento dos filhos que junta em anexo.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

#### DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 5.000,00, acrescidas ainda de juros e correção monetária;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito

Avenida Presidente Kennyd, 2051 - Olinda/PE – CEP: 53.300.090  
Dra. Rayane Talita Silva de Lima | e-mail: [marqueslimaadvocaciajuridica@gmail.com](mailto:marqueslimaadvocaciajuridica@gmail.com) | Fone (81) 985197408



Assinado eletronicamente por: RAYANE TALITA SILVA DE LIMA - 06/12/2019 13:06:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120613065817500000054235514>  
Número do documento: 19120613065817500000054235514

Num. 55125228 - Pág. 4



MARQUES & LIMA

ADVOCACIA

5. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros  
previstos no art. 85, § 2º do CPC

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,000

Nestes termos, pede deferimento

RAYANE TALITA SILVA DE LIMA

OAB 49713

Avenida Presidente Kennyd, 2051 - Olinda/PE – CEP: 53.300.090  
Dra. Rayane Talita Silva de Lima | e-mail: [marqueslimaadvocaciajuridica@gmail.com](mailto:marqueslimaadvocaciajuridica@gmail.com) | Fone  
(81) 985197408



Assinado eletronicamente por: RAYANE TALITA SILVA DE LIMA - 06/12/2019 13:06:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120613065817500000054235514>  
Número do documento: 19120613065817500000054235514

Num. 55125228 - Pág. 5